AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1925897 - SP (2021/0195727-2)

RELATOR	:	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO	:	FABIANA PAULOVICH DE ALENCAR - SP240120
AGRAVADO	:	CONSÓRCIO PEDRA AZUL
ADVOGADO	:	JANICE INFANTI RIBEIRO ESPALLARGAS - SP097385

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. AFASTADA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em ação de reparação de danos, indeferiu a preliminar de prescrição. No Tribunal *a quo,* o agravo foi provido para reconhecer a ocorrência da prescrição. Interposto recurso especial, teve seu seguimento negado. Seguiu-se por interposição de agravo. No STJ o agravo foi conhecido para negar provimento ao recurso especial.

II - A jurisprudência desta Corte é de que o prazo prescricional aplicável à pretensão dirigida contra empresa estatal prestadora de serviço público é de cinco anos. Da mesma forma, por isonomia, o prazo quinquenal deve ser aplicado nas ações movidas pela empresa, mesmo quando se discute o descumprimento de contrato administrativo. Não há que se falar, portanto, em violação do art. 205 do Código Civil, sendo aplicável à espécie, pelo princípio da especialidade, o Decreto n. 20.910/1932. Precedentes.

III - A alegada interrupção do prazo prescricional foi claramente afastada pelo Tribunal *a quo,* conforme transcrito: "No entanto, a CPTM deixou de demandar a reparação dos vícios e falhas construtivas no prazo de garantia da obra e permitiu o escoamento do prazo prescricional para ajuizamento da ação de Reparação de Danos por Descumprimento Contratual, sendo certo que à época da distribuição da Produção Antecipada de Provas (19/01/2017 ou 06/03/2017) o prazo prescricional quinquenal já havida transcorrido integralmente, não havendo que se falar em

Documento eletrônico VDA35921955 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 29/03/2023 18:33:50
Código de Controle do Documento: ebfda7be-0671-4922-a37b-8eac42d84020

interrupção. Na espécie, como o contrato administrativo em discussão se encerrou em 19/10/2011, o ajuizamento da ação nominada como "Produção Antecipada de Provas" ocorreu em janeiro de 2017, não pode ser considerada como causa interruptiva da prescrição, e como a ação de reparação de danos foi promovida somente em 10/12/2019, não resta alternativa senão o reconhecimento da prescrição da pretensão da autora."

IV - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/03/2023 a 27/03/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 27 de março de 2023.

Ministro FRANCISCO FALCÃO
Relator

Documento eletrônico VDA35921955 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 29/03/2023 18:33:50
Código de Controle do Documento: ebfda7be-0671-4922-a37b-8eac42d84020

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1925897 - SP (2021/0195727-2)

RELATOR	:	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO	:	FABIANA PAULOVICH DE ALENCAR - SP240120
AGRAVADO	:	CONSÓRCIO PEDRA AZUL
ADVOGADO	:	JANICE INFANTI RIBEIRO ESPALLARGAS - SP097385

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. AFASTADA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em ação de reparação de danos, indeferiu a preliminar de prescrição. No Tribunal *a quo,* o agravo foi provido para reconhecer a ocorrência da prescrição. Interposto recurso especial, teve seu seguimento negado. Seguiu-se por interposição de agravo. No STJ o agravo foi conhecido para negar provimento ao recurso especial.

II - A jurisprudência desta Corte é de que o prazo prescricional aplicável à pretensão dirigida contra empresa estatal prestadora de serviço público é de cinco anos. Da mesma forma, por isonomia, o prazo quinquenal deve ser aplicado nas ações movidas pela empresa, mesmo quando se discute o descumprimento de contrato administrativo. Não há que se falar, portanto, em violação do art. 205 do Código Civil, sendo aplicável à espécie, pelo princípio da especialidade, o Decreto n. 20.910/1932. Precedentes.

III - A alegada interrupção do prazo prescricional foi claramente afastada pelo Tribunal *a quo,* conforme transcrito: "No entanto, a CPTM deixou de demandar a reparação dos vícios e falhas construtivas no prazo de garantia da obra e permitiu o escoamento do prazo prescricional para ajuizamento da ação de Reparação de Danos por Descumprimento Contratual, sendo certo que à época da distribuição da Produção Antecipada de Provas (19/01/2017 ou 06/03/2017) o prazo prescricional quinquenal já havida transcorrido integralmente, não havendo que se falar em

Documento eletrônico VDA35541947 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 07/03/2023 17:14:08
Código de Controle do Documento: ae9816f1-a424-4090-9b62-491a2a2219ff

interrupção. Na espécie, como o contrato administrativo em discussão se encerrou em 19/10/2011, o ajuizamento da ação nominada como "Produção Antecipada de Provas" ocorreu em janeiro de 2017, não pode ser considerada como causa interruptiva da prescrição, e como a ação de reparação de danos foi promovida somente em 10/12/2019, não resta alternativa senão o reconhecimento da prescrição da pretensão da autora."

IV - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que negou provimento ao recurso especial, fundamentado no art. 105, III, *a* e *c*, da CF/88, que visa reformar acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim resumido:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS POR DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL - Decisão que afastou as preliminares de prescrição e decadência, entendendo aplicável o prazo decenal previsto no art. 205 do Código Civil CPTM que é sociedade de economia mista integrante da Administração Indireta do Estado de São Paulo, sendo empresa prestadora de serviço público Ação que discute o descumprimento de contrato administrativo precedido de licitação - Submissão às regras de Direito Público- O prazo para a Fazenda Pública ajuizar ação de indenização é de cinco anos, por aplicação reversa do disposto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 - Precedentes do C. STJ e deste E. Tribunal - Decisão reformada, para acolher a preliminar de prescrição da pretensão reparatória quanto aos vícios e falhas construtivas verificadas na execução do contrato administrativo, julgando extinto o processo, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil - Fixação dos honorários advocatícios por equidade, nos termos do art. 85, § 8º,do Código de Processo Civil - Fixação da verba honorária com base no elevado valor da causa que importaria em enriquecimento ilícito da parte e violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, ante a baixa complexidade da demanda - Recurso provido.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, b, do RISTJ, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial, implicando, ainda, majoração da verba honorária em 2%."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

> 19. Ocorre que, a presente demanda não trata de simples cobrança de dívida, mas tem

Documento eletrônico VDA35541947 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 07/03/2023 17:14:08
Código de Controle do Documento: ae9816f1-a424-4090-9b62-491a2a2219ff

por objeto descumprimento contratual consistente em irregularidades no projeto/obra e, assim sendo, descabida se mostra a aplicação do prazo prescricional previsto no Decreto nº 20.910/32, tendo o V. Acórdão negado vigência ao artigo 205, do Código Civil.

20. Embora possa se aceitar que haja jurisprudência deste E. STJ no sentido de aplicar o prazo quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/32 a empresas privadas prestadoras de serviço público, há que se atentar que tal previsão não se aplica no presente caso não somente porque a Agravante não é Fazenda Pública, mas porque o que se discute na demanda é reparação de danos por descumprimento contratual, havendo entendimento consolidado neste E. STJ que o prazo a ser aplicado é o decenal.

[...]

22. A má execução dos projetos e dos serviços restou comprovada nos autos e a ação de origem tem por objeto a reparação financeira dos prejuízos decorrentes das falhas de projeto e falhas construtivas, de responsabilidade do Consórcio Agravado apuradas no Laudo Pericial.

[...]

24. O cerne da questão discutida é o descumprimento contratual e não se a Agravante se equipara à Fazenda Pública para aplicação do prazo quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/32, cabível para pedidos de pagamento de dívidas. Isso porque, é o descumprimento contratual que baliza a aplicação do prazo decenal e não o fato de ser a Agravante prestadora de serviço público.

[...]

32. Evidente, portanto, que houve interrupção do prazo prescricional por ato inequívoco do Agravado, ainda que extrajudicial, que importou reconhecimento do direito da Agravante de ver regularizadas as falhas, tendo o V. Acórdão, ao afirmar que não teria ocorrido interrupção da prescrição, infringido o artigo 202, inciso VI do Código Civil, o que deveria ter sido observado na r. decisão monocrática ora atacada.

33. E, em tendo ocorrido interrupção do prazo prescricional, mesmo que se aplique, apenas para argumentar, o prazo quinquenal, evidente que mostra-se equivocada a decretação da prescrição do direito de ação, vez que o prazo prescricional somente começou a fluir após a homologação do laudo pericial produzido na ação de produção antecipada de provas.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o prazo prescricional aplicável à pretensão dirigida contra empresa estatal prestadora de serviço público é de cinco anos. Da mesma forma, por isonomia, o prazo quinquenal deve ser aplicado nas ações movidas pela empresa, mesmo quando se discute o descumprimento de contrato administrativo. Não há que se falar, portanto, em violação do art. 205 do Código Civil,

Documento eletrônico VDA35541947 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 07/03/2023 17:14:08
Código de Controle do Documento: ae9816f1-a424-4090-9b62-491a2a2219ff

sendo aplicável à espécie, pelo princípio da especialidade, o Decreto n. 20.910/1932. Precedentes.

A alegada interrupção do prazo prescricional foi claramente afastada pelo Tribunal *a quo,* conforme transcrito:

> No entanto, a CPTM deixou de demandar a reparação dos vícios e falhas construtivas no prazo de garantia da obra e permitiu o escoamento do prazo prescricional para ajuizamento da ação de Reparação de Danos por Descumprimento Contratual, sendo certo que à época da distribuição da Produção Antecipada de Provas (19/01/2017 ou 06/03/2017) o prazo prescricional quinquenal já havida transcorrido integralmente, não havendo que se falar em interrupção.
>
> Na espécie, como o contrato administrativo em discussão se encerrou em 19/10/2011, o ajuizamento da ação nominada como "Produção Antecipada de Provas" ocorreu em janeiro de 2017, não pode ser considerada como causa interruptiva da prescrição, e como a ação de reparação de danos foi promovida somente em 10/12/2019, não resta alternativa senão o reconhecimento da prescrição da pretensão da autora.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA35541947 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 07/03/2023 17:14:08
Código de Controle do Documento: ae9816f1-a424-4090-9b62-491a2a2219ff

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 1.925.897 / SP

Número Registro: 2021/0195727-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
1124651-20.2019.8.26.0100 11246512020198260100162020 16/2020 162020 21974796920208260000

Sessão Virtual de 21/03/2023 a 27/03/2023

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO	:	FABIANA PAULOVICH DE ALENCAR - SP240120
AGRAVADO	:	CONSÓRCIO PEDRA AZUL
ADVOGADO	:	JANICE INFANTI RIBEIRO ESPALLARGAS - SP097385

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO	:	FABIANA PAULOVICH DE ALENCAR - SP240120
AGRAVADO	:	CONSÓRCIO PEDRA AZUL
ADVOGADO	:	JANICE INFANTI RIBEIRO ESPALLARGAS - SP097385

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/03/2023 a 27/03/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 29 de março de 2023

Documento eletrônico VDA35907482 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/03/2023 00:56:53
Código de Controle do Documento: 5e39f8aa-fe7d-4b0e-8045-af336a64639e

Documento eletrônico VDA35907482 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/03/2023 00:56:53
Código de Controle do Documento: 5e39f8aa-fe7d-4b0e-8045-af336a64639e